



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura Municipal de Imperatriz
Comissão Permanente de Licitação

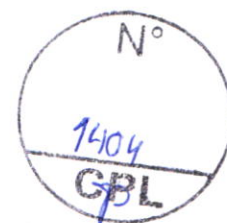


**ATA DE JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 003/2022- CPL
SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 02.10.00.010/2022 - SINFRA

OBJETO: Contratação eventual e futura de empresa especializada para execução dos Serviços de Infraestrutura Urbana no município de Imperatriz – MA.

Aos 28 (vinte e oito) dias do mês de março de 2022, às 11:00h (onze horas), na sala de reuniões da Comissão Permanente de Licitação, situada na Rua Urbano Santos, nº 1657, Bairro Juçara, Imperatriz (MA), Prefeitura de Imperatriz, presentes os membros da Comissão Permanente de Licitação, Francisco Sena Leal – Presidente, Carmem Coelho de Almeida – Secretária e Christiane Fernandes Silva– Membro, fizeram-se presentes Daiane Pereira Gomes, objetivando auxiliar na análise da documentação de habilitação das empresas. Assim foi instalada a sessão de julgamento de habilitação da licitação em epígrafe, autorizada pelo Sr. Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Processo Administrativo nº **02.10.00.010/2022 - SINFRA**. Preliminarmente participam do presente certame as empresas: MARAUTO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES EIRELI inscrita no CNPJ Nº 03.938.934/0001-67 e CONSTRUMASTER CONSTRUÇÕES E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA inscrita no CNPJ Nº 12.463.759/0001-90. Registre-se que, no dia 28(vinte e oito) de março de 2022 às 10:30(dez horas e trinta minutos), foi recebido parecer acerca de certidão, declaração, vínculo empregatício e análise dos Acervos Técnicos apresentados pelas licitantes participantes da **CP 003/2022 – CPL**, emitido pela Sra. Ana Karollyne Santana Aragão, Engenheira Civil CREA nº 1017789010 D-GO, Assessora de Projetos Especiais – SINFRA, Matrícula 846.216-1 parte integrante deste processo, onde apresentou a seguinte **CONCLUSÃO**: *“Mediante análise elaborada pela Equipe Técnica da SINFRA referente apresentação de certidão, declaração, vínculo empregatício e Análise dos Acervos Técnicos, conclui-se que as empresas **MARAUTO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES EIRELI** inscrita no CNPJ Nº 03.938.934/0001-67 e **CONSTRUMASTER CONSTRUÇÕES E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA** inscrita no CNPJ Nº 12.463.759/0001-90, estão **INABILITADAS** neste quesito.”* Ato contínuo, a Comissão passou à análise da documentação e julgamento das alegações apresentadas pelas licitantes referente a **Regularidade fiscal, social e trabalhista e qualificação econômico-financeira**. As alegações em desfavor da empresa **CONSTRUMASTER CONSTRUÇÕES E**



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura Municipal de Imperatriz
Comissão Permanente de Licitação

LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA: a) alegou que a empresa deixou de cumprir o subitem 9.2.4 do Edital - não apresentou termo de garantia da proposta do seguro; **JULGAMENTO:** Merece acolhimento, tendo em vista que o mesmo não foi juntado aos demais documentos de habilitação. b) 9.2.5.1 - não apresentou a certidão de registro e quitação do responsável técnico. **JULGAMENTO:** Vide Parecer Técnico. c) 9.2.3.4 - não atende a entrega do recibo do livro diário. **JULGAMENTO:** Não merece acolhimento, podendo ser comprovado pelo SPED, página 36, anexa à documentação de habilitação. d) 9.2.5 - a qualificação técnica não atende e não apresentou a declaração de concordância. **JULGAMENTO:** Vide Parecer Técnico. e) não apresentou o anexo VII do Edital onde consta que os empresários sócios e responsáveis técnicos não são funcionários do município. **JULGAMENTO:** Merece acolhimento, não estando no rol da documentação exigida. f) quanto à subcontratada BRUNO C SOUZA descumpriu os subitens 9.2.1.2 - Contrato Social falta assinatura eletrônica do sócio. **JULGAMENTO:** Merece acolhimento, ausente de assinatura. g) 9.2.2.1 RG e CPF sem autenticação. **JULGAMENTO:** Merece acolhimento, ausente a autenticação. h) 9.2.3.4 - Termo de Abertura e Assinatura do Balanço extraído do Livro Diário está apenas com assinatura eletrônica do Balanço faltando assinatura eletrônica do Livro Diário. **JULGAMENTO:** Não merece acolhimento - esta Comissão tem a esclarecer que o Balanço Patrimonial tem por objetivo a verificação da disponibilidade de recurso financeiro dos licitantes para a plena e satisfatória execução do objeto a ser contratado. Em outras palavras, como foi sintetizado pelo mestre Hely Lopes Meireles, é “a capacidade de satisfazer os encargos econômicos decorrente do contrato”. Assim, o Balanço Patrimonial, especificadamente, tem por objetivo examinar a situação econômico-financeira da licitante. Portanto, os documentos apresentados pela licitante supracitada atendem aos requisitos solicitados no Edital, com base no subitem 9.2.3.4, “c”, estando na forma da Lei. Conforme o exposto acima, aplicando os princípios norteadores das licitações, da ampliação da competitividade, do princípio do formalismo moderado implícito na Lei Federal nº 9.784/99 e considerando que os referidos documentos apresentam informações fiscais e econômico-financeiros necessários para comprovação de regularidade apta a participar do certame, esta Comissão não vislumbra nenhum ato impeditivo que possa ensejar na sua inabilitação neste quesito. Ademais não compete a CPL a “não aprovação” dos balanços patrimoniais, tendo em vista que os mesmos foram apresentados e protocolados nos órgãos competentes, tendo sido inclusive comprovadas suas autenticidades registrado sob nº 20220320656 junto a JUCEMA fls. 76, acostados nos autos. i) 9.2.7 - falta declaração de enquadramento de ME e EPP. **JULGAMENTO:** Não merece acolhimento, o mesmo se encontra no rol de documentos de habilitação (pág. 42-46). Sobre a alegação em desfavor da empresa **MARAUTO**